



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2849, DE 2023

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Astronauta Marcos Pontes (PL/SP)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a contribuição previdenciária de estudantes bolsistas de pós-doutorado, das entidades de ensino e pesquisa e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea c:

“**Art. 21.**

.....

.....

§ 2º

.....

II -

.....

c) do segurado facultativo, sem renda própria, estudante bolsistas das entidades de educação e pesquisa nacionais, durante o pós-doutorado, remunerados mediante bolsa durante o desenvolvimento de seus estudos e pesquisas, hipótese em que a alíquota incidirá sobre o valor recebido das instituições de ensino e custeio educacional.

.....” (NR)

Art. 2º Os segurados que tenham contribuído na forma do art. 21, § 2º, II, “c” e do art. 21, caput e § 2º, I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

I – não fazem jus a crédito, nem poderão requerer ressarcimento de contribuições à Previdência Social feitas com base em alíquotas maiores do que as instituídas por esta Lei, em período anterior à sua vigência;



II – terão benefícios previdenciários calculados da mesma forma que os do segurado de que dispõe o art. 21, § 2º, II, “b” da referida Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um País que se pretende desenvolvido, social e economicamente, precisa investir em pesquisa, em ciência e em tecnologia. Para tanto, o fator humano e educacional é fundamental. Estados nacionais que pouco produzem cientificamente pouco agregam de valor aos seus produtos: ficam dependentes das grandes multinacionais, que hoje dominam os grandes mercados, com suas inovações, sua elevada produtividade e lucratividade.

O Brasil só conseguirá um desenvolvimento sustentável com pesquisas científicas que promovam a solução de nossos problemas econômicos e sociais e que potencializem a exploração e os ganhos de produção na exploração das riquezas naturais, culturais, sociais e demográficas. Caso contrário, seremos apenas, como já afirmaram alguns teóricos, seremos apenas natureza, possivelmente degradada.

Não se pode falar em desenvolvimento científico sem a participação direta dos pós-doutorandos, que são os pesquisadores altamente capacitados e experientes que já concluíram seu doutorado. Segundo a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), cerca de 90% das pesquisas científicas no País estão ligadas a programas de pós-graduação. Entretanto, o apoio financeiro é insuficiente e a garantia de direitos é mínima. Questão relevante, neste aspecto, é a inclusão previdenciária compatível com o estado de formação científica em que se encontram os pós-doutorandos.

Dada a dedicação exclusiva à pesquisa aos programas de pós-graduação, os pesquisadores atrasam em pelo menos 6 (seis) anos sua entrada no mercado formal de trabalho (dois do mestrado e quatro do doutorado). Os pós-doutores são pesquisadores com doutorado completo, porém, sua inclusão e filiação previdenciária precisa ser uma realidade para garantir sua inserção segura e tranquila no mercado de trabalho

Atualmente, os pós-doutorandos que quiserem se filiar à previdência social necessitam pagar 20% ou 11%. A definição dessa alíquota dependendo do regime de filiação é feita sobre o salário de contribuição escolhido ou sobre o limite mínimo do salário de contribuição, que é o salário-mínimo, respectivamente.

Trata-se, assim, de uma faixa de tributação desproporcional, tendente a impactar negativamente a vida dos pós-doutorandos. Nesse contexto, com o propósito de corrigir esse problema, apresentamos este projeto, destinado a assegurar que os pós-doutorandos, a condição de segurados facultativos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contribuam com alíquota semelhante à do microempreendedor individual, ou seja, 5% sobre o salário-mínimo de contribuição mensal, mediante acréscimo de alínea “c” ao inciso II do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991.

Infelizmente, a legislação trabalhista e previdenciária não protege nossos jovens pesquisadores acadêmicos. Há uma ênfase no vínculo empregatício como fator de direitos, e no trabalho formal dos profissionais mais experientes.

Registre-se, além disso, que o mundo do trabalho mudou substancialmente e os contratos tendem a uma duração menor. Com isso, ocorrem intervalos entre os vínculos e contratações que acabam empurrando as aposentadorias para idades cada vez mais elevadas. Os pesquisadores não podem perder esse tempo de atividade científica.

Através do Portal E-Cidadania, o Senado Federal recebeu, pelo menos, cinco propostas para consulta pública no sentido da inclusão previdenciária dos pesquisadores e bolsistas das entidades federais de ensino. Algumas delas estão obtendo o número necessário de 20 mil assinaturas e, em breve, serão transformadas em Sugestões Legislativas.

Registre-se que a instituição de uma contribuição previdenciária decorre de vedação constitucional à contagem fictícia de tempo, ou seja, qualquer contagem de tempo depende de alguma contribuição. A Emenda Constitucional nº 103, de 2019, em seu art. 25, veda essa concessão, a partir de sua promulgação.

Por fim, é necessário um esforço conjunto da sociedade e do Estado para garantir a inclusão previdenciária dos pós-doutorandos e dos pesquisadores em geral. A alíquota diferenciada para esses profissionais é

uma medida importante, mas ainda é preciso avançar em outras questões, como a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários adequados.

Somente assim, poderemos promover um desenvolvimento científico e tecnológico sustentável, que traga benefícios para toda a sociedade, e não apenas para as grandes empresas multinacionais.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse justo reconhecimento, aos pós doutorandos, pesquisadores acadêmicos. Futuras injustiças serão evitadas e o desenvolvimento da pesquisa e da ciência pode ocorrer sem insegurança previdenciária.

Senador ASTRONAUTA MARCOS
PONTES



mr2023-02874

Assinado eletronicamente por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9222297476>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 103, de 2019 - Reforma Previdenciária (2019) - 103/19
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2019;103>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art21_par2_inc2